

## **PARECER Nº , DE 2007**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2007, que altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**RELATOR: Senador EDISON LOBÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que visa alterar a Lei nº 10.101, de 2000, introduzindo mecanismo que assegure a participação trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Por iniciativa do Executivo, ainda à época do governo Fernando Henrique, mediante edição da Medida Provisória nº 1.982-77, foi promulgada a Lei nº 10.101, de 2000, que prevê mecanismo de participação dos trabalhadores nos lucros das empresas. Entretanto, de acordo com a justificação do PLS em comento,

«O advento da Lei nº 10.101 (...) não foi suficiente para que a participação nos lucros ou resultados da empresa se tornasse uma conquista efetiva da classe trabalhadora (...) O que pretendemos com esta proposição é dar efetividade ao princípio e ao direito que o empregado deve ter como colaborador de seu empregador no sucesso de sua atividade econômica».

O PLS nº 89, de 2007, fixa, assim, um limite percentual (5%) de participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, caso a negociação entre empresa e empregados não tenha sido formalizada até o dia 30 de junho de cada ano.

O PLS nº 89, de 2007, após analizado pela CAE, será encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Quanto ao mérito, e nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o presente parecer analisará os aspectos econômicos e financeiros atinentes à proposição.

Inicialmente, no que tange aos aspectos econômicos, é importante ressaltar que a iniciativa em análise vem resgatar uma prerrogativa há muito perdida pelo trabalhador. Com efeito, o antigo PIS-PASEP foi concebido tendo em vista a participação dos empregados nos resultados da empresa. No caso dos trabalhadores do setor privado, o PIS era a parcela do faturamento bruto da empresa a que o trabalhador teria direito, em função do disposto na legislação. Já o Pasep, representava a participação do servidor público na receita líquida da União, dos estados ou dos municípios, conforme o caso.

A Constituição de 1988 deu outra destinação ao PIS-Pasep. De acordo com o art. 239 da Carta Magna, o antigo mecanismo de participação do trabalhador no faturamento bruto ou no resultado da empresa deu lugar ao custeio do Programa Seguro-Desemprego, do abono salarial, assim como ao financiamento de programas de geração de emprego a cargo do BNDES. Os recursos do PIS-Pasep, em sua maior parte direcionados para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), respondem atualmente pela implementação das políticas de proteção ao trabalhador e de geração de emprego e renda, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Do ponto de vista dos impactos financeiros atinentes ao PLS nº 89, de 2007, o que se pode argumentar é que, por se tratar de uma iniciativa que visa tão-somente aprimorar a legislação em vigor, garantindo seu efetivo cumprimento, o referido Projeto de Lei não incorre em despesa adicional, sobretudo no caso da União, dos estados e dos municípios. O percentual fixado de 5% sobre o lucro líquido do ano anterior, aparece como uma referência para que a negociação prevista na legislação atual venha a se concluir.

A proposição é, portanto, louvável, devendo contribuir efetivamente para o aprimoramento da Lei nº 10.101, de 2000, preservando seu objetivo maior.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2007, nos termos em que se apresenta.

Sala da Comissão,

,  
President  
e

, Relator